LEI N.º 911, de 19 de novembro de 2013.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE.

PAULO ROBERTO BUTZGE, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal direta, o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade.

Art. 2.º Será beneficiada pelo Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade, pelo período de até 60 (sessenta) dias, a servidora pública municipal titular de cargo efetivo e em comissão.

§ 1.º A prorrogação será garantida à servidora que requeira o benefício até o último dia da vigência da Licença-Maternidade assegurada pelo regime de previdência a que a servidora estiver vinculada.

§ 2.º A prorrogação a que se refere o § 1.º iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da Licença-Maternidade assegurada pelo regime de previdência a que a servidora estiver vinculada, e será custeada diretamente pelo Município com recursos outros que não os previdenciários.

§ 3.º Durante o período da prorrogação da licença prevista nesta Lei, a servidora perceberá o valor equivalente a última remuneração mensal do cargo, calculado proporcionalmente ao período da prorrogação.

§ 4.º Tratando-se de servidora ocupante de cargos acumuláveis, na forma da Lei, o valor previsto no § 3.º será devido a cada cargo.

§ 5.º Como regra de transição, as servidoras que estiveram no gozo da licença gestante ainda durante a vigência da Lei Municipal 908, de 05-11-2013, terão, em caráter excepcional, o prazo de 10 dias para requerer a prorrogação da licença, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 3.º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no art. 2.º será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 30 (trinta) dias, se a criança tiver entre1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 15 (quinze) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. A prorrogação será garantida à servidora que requeira o benefício até o último dia da vigência da Licença-Maternidade assegurada pelo regime de previdência a que a servidora estiver vinculada, após a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

Art. 4.º No período de prorrogação de Licença-Maternidade de que trata esta Lei, as servidoras públicas referidas no artigo 2.º não poderão exercer qualquer atividade remunerada em empresas ou entidades privadas, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no *caput*, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 5.º A servidora em gozo de Licença-Maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da Licença, desde que requerida até trinta dias após esta data.

Art. 6.º- As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
19 de novembro de 2013

PAULO ROBERTO BUTZGE
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JORGE LUIZ MALLMANN
Sec. Mun. da Administração

Registrado às fls._____
Do competente livro, em
19 de novembro de 2013.

_____
Agente Adm. Auxiliar